

INSTITUO  
FUNN

Academia  
de Letras

POLO  
NOUTICO



FAKULDADE  
DE LETRAS

INSTITUO

FORMAÇÃO

## CONSELHO DE JUSTIÇA

### Acórdão n.º 1/2015

N.º Proc.: 328.Q.14

Tipo de Processo: Comum

#### 1. EXTEMPORANEIDADE DO DESPACHO:

Vem o atleta Hugo Ribeiro recorrer do Despacho do Conselho de Disciplina, datado de 05.11.2014, alegando que o mesmo é extemporâneo e "logo se tem que considerar como não proferido".

Acontece que, muito embora nos termos do invocado n.º 3 do artigo 81.º do Regulamento Disciplinar da F.P.N., dispusesse o Conselho de Disciplina de um prazo máximo de sete dias para decidir o incidente, não podemos aceitar que o desrespeito por tal prazo consubstancie a invalidade do mesmo Despacho.

Aliás, do próprio Regulamento não resulta qualquer consequência para a prática extemporânea de tal ato, pelo que nunca poderia dali resultar uma consequência tão gravosa.

Por outro lado, se recorrermos subsidiariamente às normas do Código de Processo Civil, neste caso ao artigo 156.º, podemos ler:

*"4. Decorridos três meses sobre o termo do prazo ficado para a prática de um ato próprio do juiz, sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar concreta razão da inobservância do prazo.*

*5. A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido*



*entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de dez dias contados da data da receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar."*

Daqui se depreende que não foi vontade do legislador que o desrespeito pelo prazo para a prática de atos próprios do juiz culminasse em nulidade ou na não relevância de tal ato.

Assim sendo, não podemos aceitar que o "atraso" na pronuncia do Conselho de Disciplina da F.P.N. leve à invalidade daquele Despacho, sendo que, quanto muito, haveria lugar a uma responsabilização disciplinar e não a um julgamento por parte do aqui Arguido.

Sobre esta temática, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão datado de 28.05.2002, relativo ao processo n.º 02B1434, afirmando que *"os prazos fixados na lei para serem proferidos despachos judiciais, sentenças ou realizados actos pelo juiz representam carácter meramente ordenador. Da sua inobservância não resulta qualquer consequência de carácter processual, nomeadamente nulidade, decisão tácita ou preclusão"*.

Assim sendo, não poderá considerar-se não escrito o Despacho do Conselho de Disciplina da F.P.N., ainda que o respeito pelo prazo de sete dias concedido n.º 3 do artigo 81.º do Regulamento Disciplinar não se tenha verificado. Bem como não poderá considerar-se a hipótese de remoção e substituição do instrutor, até porque essas operações nunca seriam automáticas.

## **2. SUSPEIÇÃO DO INSTRUTOR**

Vem ainda o atleta Hugo Ribeiro recorrer daquele mesmo Despacho alegando que sendo o Presidente do Conselho de Disciplina nomeado Instrutor – como foi – nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento Disciplinar, *"essa nomeação fica assim sujeita a que seja*

*posta em crise, sendo deduzido o incidente de suspeição com esse simples fundamento: o de o instrutor ser membro de algum dos órgãos da F.P.N., designadamente do seu Conselho de Disciplina".*

Ora, até aqui, nada a apontar. De facto, vem a alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento Disciplinar preceituar que *"o instrutor poderá pedir escusa e o arguido e o participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar (...) se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho de disciplina ou do conselho de Justiça ou membro da mesa da Assembleia-Geral"*.

Contudo, o preceituado serve apenas como fundamento de dedução do incidente de suspeição e não como causa automática de suspeição do mesmo.

Aliás, nem se compreende a confusão do Arguido ao considerar que *"o julgador não pode ser simultaneamente instrutor e vice-versa"*, é que, na verdade, se assim fosse, o Regulamento Disciplinar não preveria a possibilidade de dedução do incidente de suspeição nesses casos e, por outro lado, vedaria àqueles membros a possibilidade de serem Instrutores.

Desta forma, somos forçados a considerar o mérito do Despacho do Conselho de Disciplina e concluir que, como ficou dito no douto Despacho:

*"Face à característica do cargo (de ambos, neste caso), e caso existam fundamentos expressos e conclusivos de que o tratamento do processo disciplinar e instrução do mesmo se encontra ferido de parcialidade, o artigo supra mencionado permite, neste caso ao atleta, invocar o incidente de suspeição.*

*Contudo, aqui reside a argumentação do atleta Hugo Ribeiro, isto é, invoca apenas que sendo o instrutor nomeado no seu processo disciplinar, também o Presidente do Conselho de Disciplina que tal facto "inquina a verdade, transparência e objectividade" da decisão deste órgão, sem porém apresentar factos concretos para justificar o incidente de suspeição".*

Quer isto dizer que, invocar o incidente de suspeição ao abrigo de uma das alíneas do n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento Disciplinar não é suficiente, por si só, para que a suspeição se verifique, sendo ainda necessários que existam factos concretos que, pelo menos, coloquem em causa a parcialidade na condução do processo.

É que o fundamento de dedução do incidente de suspeição, será apenas o despoletar do mesmo, e não a sua decisão.



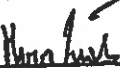
### 3. DECISÃO

Face ao disposto e sem necessidade de mais considerandos, o CONSELHO DE JUSTIÇA da Federação Portuguesa de Natação decide:

- Manter a decisão do Despacho (recorrido) do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação, de 05.11.2014, mantendo-se assim o instrutor nomeado.

Notifique o atleta na pessoa do seu mandatário.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_